



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 42,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . .	Kz: 165 000,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 38 250,00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 6/03:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 9/96, sobre o Julgado de Menores.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 6/03  
de 28 de Janeiro

A Lei n.º 9/96 de 19 de Abril, sobre o Julgado de Menores veio definir os parâmetros legais da acção jurisdicional sobre os menores em situação de perigo social ou de pré-delinquência;

Prevê ainda as sanções a aplicar quando se verifique violação do dever de protecção social ao menor, imposto aos representantes dos menores e à comunidade em geral pela Lei Constitucional;

A regulamentação da Lei n.º 9/96 vem prevista no seu artigo 29.º e cumprindo este imperativo legal, o presente diploma contém as normas de processo indispensáveis à aplicação pelos órgãos judiciais e de assistência social e demais órgãos públicos e privados que vão ser chamados a corporizar a sua implementação;

Neste diploma tiveram-se em conta os princípios de direito internacional que garantem a protecção dos direitos do menor como sujeito de direito e que definem as normas que lhe são aplicáveis quando comparecem perante os tribunais e no decorrer do cumprimento das medidas impostas;

Reconhece-se a necessidade de que a justiça de menores seja uma justiça rápida e flexível, adequada às circunstâncias concretas de cada caso, sem embargo de se acautelarem as garantias processuais e de instrução, para que ela seja aplicada de forma criteriosa e aprofundada.

Coordena-se e disciplina-se a actividade dos órgãos a quem incumbe a relevante tarefa de executar e acompanhar as medidas de protecção ao menor judicialmente decretadas.

Assim, nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

### CÓDIGO DO PROCESSO DO JULGADO DE MENORES

#### TÍTULO I

#### Processo de Aplicação de Medidas a Menor

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Unidade do processo)

1. Para cada menor será instaurado um único processo, mesmo que respeite a factos de diversa natureza e cronologicamente distintos.

2. Se se verificar conexão com outro processo de menor pendente no Tribunal, lançar-se-á nos autos a devida nota de referência.

3. O arquivamento dos autos opera-se quando o menor atingir a maior idade.

**ARTIGO 2.º**  
(Formas de participação)

1. A participação inicial relativa a factos respeitantes a menores pode ser feita por quem tenha legitimidade para tal, por forma oral ou escrita.

2. A participação será em regra recebida pelo Procurador de Menores, mas em caso de reconhecida urgência pode ser recebida directamente pelo juiz.

3. A participação oral deverá ser mandada reduzir a auto e ser devidamente assinada pelo participante, quando o souber fazer, e pelo Procurador de Menores ou pelo Juiz que a receber.

**ARTIGO 3.º**  
(Denúncia)

A denúncia dos factos pode ser feita ao Procurador de Menores sob forma de anonimato se houver razão de sigilo profissional ou de segurança pessoal, ou outra, que tal justifique, mas será sempre tomada a identidade do denunciante.

**ARTIGO 4.º**  
(Má fé)

A participação ou denúncia que se mostre manifestamente injustificada será punida como litigância de má fé.

**ARTIGO 5.º**  
(Autuação)

A participação que não deva ser liminarmente rejeitada, é mandada autuar pelo Juiz.

**ARTIGO 6.º**  
(Tribunal competente)

1. É competente em matéria de aplicação de medidas de protecção social ao menor, o tribunal de residência do menor à data em que o processo foi instaurado.

2. É competente em matéria de aplicação de medidas de prevenção criminal ao menor, o tribunal do local onde o facto foi praticado.

3. Se em razão da medida decretada, o menor passar a ter residência definitiva em província diferente, caso a duração da medida o justifique, o processo poderá ser enviado ao tribunal provincial respectivo.

4. É competente em matéria de violação do dever de protecção social ao menor o tribunal onde o facto foi praticado ou onde se verificou o dano moral ou material do menor.

**ARTIGO 7.º**  
(Férias judiciais)

Os processos da competência do Julgado de Menores correm durante as férias judiciais.

**ARTIGO 8.º**  
(Espécies)

As espécies de processo no Julgado de Menores são as seguintes:

1. Processo para aplicação de medidas ao menor.
2. Processo por violação do dever de protecção social ao menor.

**ARTIGO 9.º**  
(Valor da causa)

1. O valor da causa nos processos de aplicações de medidas ao menor corresponde ao valor das acções sobre interesses imateriais.

2. O valor da causa nos processos por violação do dever de protecção social ao menor é o correspondente ao valor da multa fixada, de indemnização atribuída ou do valor do dano moral ou material que resultar da aplicação da medida.

**CAPÍTULO II**  
**Fase Preliminar**

**ARTIGO 10.º**  
(Deslocação do técnico social)

Autuada a participação, se o menor não for presente no tribunal, o juiz designará dia e hora para o interrogatório do menor, devendo o técnico social deslocar-se ao domicílio ou ao local onde o menor se encontra, a fim de avisar o menor e o seu representante e fazer uma apreciação sucinta das condições de vida do menor.

## ARTIGO 11.º

(Interrogatório do menor)

1. Se o menor for apresentado no tribunal no momento da participação e sempre que possível, proceder-se-á ao seu interrogatório.

2. O interrogatório do menor será feito na presença do Procurador de Menores e do advogado ou defensor constituído, não sendo permitida a presença de terceiros.

3. O juiz deverá proceder como se segue:

- a) obter a identidade do menor;
- b) esclarecer o menor sobre os seus direitos;
- c) averiguar dados de natureza familiar;
- d) actividade escolar, ou exercício da actividade laboral dentro ou fora de casa, situação económica, aptidões pessoais, formação cultural e/ou integração religiosa, associativa ou outra;
- e) esclarecer o menor em linguagem simples e acessível, de quais os factos que o levaram a comparecer no tribunal e de qual o fim da intervenção do tribunal;
- f) ouvi-lo sobre os factos de interesse para a decisão e sobre as suas aspirações e sentimentos;
- g) advertir o menor dos efeitos legais dos actos que sejam atribuídos à sua responsabilidade.

4. O interrogatório do menor será feito em língua portuguesa ou em língua nacional, conforme se entenda mais adequado.

## ARTIGO 12.º

(Nomeação de defensor e representante)

1. Quando for atribuído ao menor a prática de acto tipificado na lei como delito, caso não haja advogado constituído, deverá o juiz nomear um defensor ao menor.

2. Quando houver conflito de interesse entre o menor e quem esteja a exercer de direito ou de facto a autoridade paternal, pode o tribunal nomear outro representante ao menor para intervir nos autos.

## ARTIGO 13.º

(Ordenamento de diligências)

1. Findo o interrogatório do menor, serão ordenadas pelo juiz as seguintes diligências:

- a) requisição da certidão do registo civil ou caso este não exista, se proceda a exame psico-somático;
- b) que se proceda a inquérito social;
- c) que se proceda a outros exames que se entendam necessários.

## ARTIGO 14.º

(Exame psico-somático)

1. O exame psico-somático visa suprir a falta do documento comprovativo da idade do menor e será ordenado de imediato, quando houver que se decidir sobre a sua inimputabilidade.

2. O resultado do exame será comunicado à Comissão Tutelar de Menores para que esta proceda ao registo civil do menor, nos termos da alínea a), n.º 2. do artigo 27.º da Lei n.º 9/96 de 19 de Abril.

3. Efectuado o registo, a Comissão Tutelar de Menores enviará ao Julgado de Menores uma certidão do registo para ser junta aos autos.

## ARTIGO 15.º

(Medidas provisórias)

Quando a situação do menor assim o exigir, o juiz findo o interrogatório do menor e recolhidas as informações essenciais, ordenará a aplicação de medidas de natureza provisória.

## CAPÍTULO III

## Instrução do Processo

## ARTIGO 16.º

(Remessa para instrução)

O juiz remeterá o processo ao Procurador de Menores para instrução, quando depois de ouvido o menor, entender que há necessidade de prosseguir com a produção de prova.

## ARTIGO 17.º

(Meios de prova)

1. O Procurador de Menores dirige a instrução dos autos que deverá, sempre que possível ser constituída pelos seguintes meios de prova:

- a) inquérito social;
- b) exame médico ao menor;
- c) exame psicológico ao menor;

- d) declaração dos pais, tutor ou pessoa que tenha o menor a seu cargo;
- e) declaração dos participantes;
- f) inquirição de testemunhas;
- g) requisições ou informações de organismos públicos ou privados.

2. O Procurador de Menores poderá delegar no Departamento de Delinquência Juvenil do Ministério do Interior os actos necessários à instrução.

3. Quando for manifesta a simplicidade da averiguação dos factos, o Procurador de Menores poderá prescindir de instrução do processo e promover que a produção de prova se efectue em audiência de julgamento.

**ARTIGO 18.º**  
(Inquérito social)

1. O inquérito social abrange os factos relativos à pessoa menor constantes das alíneas a) e) d) e e) do n.º 3 do artigo 11.º, deste diploma e por via dele, serão colhidos os elementos que permitam definir a personalidade do menor, antecedentes, condições de vida, seu comportamento na família com quem coabita, ou de quem depende economicamente, comportamento no meio social e em especial na escola.

2. O técnico social deverá para tal colher informações junto das autoridades do poder local e tradicionais, do director escolar e outras instituições.

**ARTIGO 19.º**  
(Prazo para inquérito)

O inquérito social deve ser realizado no prazo de 20 dias, a partir da notificação do despacho do Juiz, podendo ele ser prorrogado por uma vez quando tal se justifique, ou reduzido a metade em caso de reconhecida urgência.

**ARTIGO 20.º**  
(Prazo das requisições)

O cumprimento das diligências que sejam objecto de requisição será fixado pelo juiz entre o prazo mínimo de oito dias ao prazo máximo de 20 dias, tendo em conta a dificuldade na sua execução e a urgência na apreciação do processo.

**ARTIGO 21.º**  
(Observação do menor)

1. Iniciado o processo, o menor fica sob observação do Julgado de Menores.

2. Decretada a medida provisória, deverá o técnico social que tiver sido indigitado ou Comissão Tutelar de Menores, acompanhar a sua execução e elaborar relatório trimestral sobre os resultados obtidos na sua aplicação.

3. O técnico social e a Comissão Tutelar dos Menores deverão dar conhecimento imediato de qualquer ocorrência anómala ou facto prejudicial para o menor.

**ARTIGO 22.º**  
(Participação criminal)

Logo que se apurem indícios de prática de factos que constituam infracção penal cometida contra menor, o Procurador dos Menores dará dela conhecimento ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente para procedimento criminal.

**ARTIGO 23.º**  
(Prazo de instrução)

A instrução do processo não deve exceder o prazo de 60 dias.

**ARTIGO 24.º**  
(Promoção)

Concluída a instrução, o Procurador de Menores fará a indicação sucinta dos factos apurados e promoverá ou não a aplicação da medida ou medidas a tomar relativamente ao menor e outros procedimentos a seguir.

**CAPÍTULO IV**  
**Julgamento**

**ARTIGO 25.º**  
(Dia para julgamento)

Se o juiz entender que o menor deve ser submetido a julgamento, designará o dia para tal e mandará dar vista dos autos aos peritos assessores por prazo que será fixado entre dois a cinco dias.

**ARTIGO 26.º****(Exame pelos peritos assessores)**

Cada perito assessor terá direito ao exame do processo no tribunal, pelo prazo que lhe for designado pelo juiz.

**ARTIGO 27.º****(Notificação ao advogado ou defensor)**

1. O despacho que designar o dia para julgamento será notificado ao advogado ou defensor constituído do menor, o qual poderá no prazo de cinco dias vir apresentar alegação escrita e oferecer prova.

2. A alegação pode igualmente ser apresentada oralmente no dia do julgamento e será transcrita de forma sucinta, para a acta.

3. Os declarantes e testemunhas oferecidos devem ser apresentados em audiência, salvo se alegue justificadamente a impossibilidade de o fazer.

**ARTIGO 28.º****(Audiência de julgamento)**

1. No início da audiência de julgamento, o juiz deverá proceder oralmente ao resumo dos factos a serem apreciados e dos resultados obtidos pelo inquérito e exames.

2. A audiência não é pública.

3. Será permitida a presença de órgãos de comunicação social desde que ela não seja lesiva dos interesses do menor e seja salvaguardado o sigilo sobre a sua identidade.

4. As declarações do menor serão tomadas ou no gabinete do juiz ou na sala de audiência, que deverá ser mandada evacuar salvo da presença dos peritos assessores, Procurador de Menores, advogado ou defensor do menor.

5. A produção de prova não será reduzida a escrito, devendo constar da acta os factos apurados por forma sucinta.

**ARTIGO 29.º****(Declaração)**

1. Finda a produção de prova, os juízes e peritos assessores deliberam sobre a medida a ser aplicada.

2. No caso de não concordância sobre a deliberação a tomar, prevalecerá a decisão do juiz, podendo o perito ou peritos fazer constar da sentença o seu parecer discordante.

**ARTIGO 30.º****(Forma da sentença)**

A sentença pode ser proferida de forma oral e ditada para a acta, ou ser proferida por escrito, dentro do prazo de oito dias finda a audiência.

**ARTIGO 31.º****(Conteúdo da sentença)**

1. A sentença deve conter o seguinte:

- a) identificação do menor;
- b) especificação sucinta dos factos apurados;
- c) medidas adoptadas isolada, ou cumulativamente, prazo de duração se tal for decidido, ou a declaração de não ser necessária a aplicação de qualquer medida;
- d) pessoa singular, organismo público ou privado responsável pela execução da medida;
- e) acompanhamento de execução da medida pela Comissão Tutelar de Menores ou pelo técnico social;
- f) compensação ordenada pela reparação do dano;
- g) destino dos bens que tenham sido apreendidos e que ainda não tenham sido entregues;
- h) participação à Sala de Família do Tribunal competente no caso do artigo 22.º da Lei nº 9/96.

2. A parte decisória da sentença será notificada ao Procurador de Menores, ao representante do menor e à Comissão Tutelar de Menores ou técnico social encarregado de acompanhar a execução das medidas.

**CAPÍTULO V****Revisão das decisões****ARTIGO 32.º****(Pedido de revisão)**

1. Quando não tenha sido conseguida a execução prática das medidas adoptadas ou quando ocorram factos supervenientes que o imponham, deverá ser pedida a revisão de decisão.

2. O pedido de revisão pode ser feito pelo Procurador de Menores, pelo representante do menor ou pela Comissão Tutelar de Menores ou técnico social.

**ARTIGO 33.º**  
(Revisão obrigatória)

As medidas impostas por tempo indeterminado serão obrigatoriamente revistas de dois em dois anos.

**ARTIGO 34.º**  
(Medidas provisórias e diligências)

Deferido o pedido de revisão da medida, pode ser decretada medida provisória ordenando inquérito social e as diligências que se entenderem necessárias e designar o dia para produção de prova.

**ARTIGO 35.º**  
(Revisão da sentença)

Recolhida a prova e sob promoção do Procurador de Menores, o juiz e peritos assessores deliberarão sobre as medidas a decretar, proferindo da nova sentença da qual só deverão constar as alterações que tenham sido decididas, dando-se cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 31.º deste diploma.

**CAPÍTULO VI**  
**Execução das medidas**

**ARTIGO 36.º**  
(Finalidade)

As medidas decretadas têm por finalidade a defesa dos direitos e a salvaguarda da garantia da integridade física e moral do menor e a sua reintegração no meio familiar e na comunidade e são de cumprimento pessoal e obrigatório para o menor, para o seu representante e para os representantes do organismo público ou privado indigitados para as executar.

**ARTIGO 37.º**  
(Repreensão)

A repreensão será aplicada pelo juiz oralmente, em audiência e faz parte integrante da sentença.

**ARTIGO 38.º**  
(Permanência em família)

A medida de permanência em família será em regra acompanhada pelo técnico social designado pelo Julgado de Menores ou caso a residência se situe fora da sede provincial, pelo órgão do poder local ou autoridade tradicional que for indigitada.

**ARTIGO 39.º**  
(Imposição de regras de conduta)

A imposição de regras de conduta será devidamente adequada às circunstâncias de cada caso podendo designadamente consistir em:

- a) apresentação de pedido de desculpas pelo menor efectuado na presença do juiz à pessoa lesada, pelo seu comportamento;
- b) reparação dos danos causados pelo menor, de acordo com as suas possibilidades;
- c) obrigação de ocupar os tempos livres em actividades de natureza cultural, desportiva, ou outra, em que possa ser enquadrado;
- d) obrigação de cumprimento de horário em conformidade com o costume do respectivo agregado familiar e das outras actividades previstas;
- e) proibição de sair de casa depois do pôr do sol;
- f) proibição de condução de veículos ou outros veículos;

**ARTIGO 40.º**  
(Colocação em família substituta)

1. O representante de agregado familiar que pretenda, lhe seja atribuída a qualidade de família substituta para acolhimento de menor, deverá manifestar esse propósito junto da Comissão Tutelar de Menores da área da sua residência.

2. A Comissão Tutelar de Menores deve avaliar a idoneidade moral e cívica e capacidade económica do declarante e informar o Julgado de Menores das disponibilidades existentes.

**ARTIGO 41.º**  
(Frequência de estabelecimento de ensino)

1. A frequência de estabelecimento de ensino será tomada de preferência para ser efectivada na área de residência do menor, em estabelecimento público ou privado que se disponibilize para o efeito.

2. Se a medida for tomada no decurso do ano lectivo, o menor será recebido como aluno assistente, devendo-lhe ser garantida a matrícula para o ano seguinte.

**ARTIGO 42.º**  
(Centro de formação profissional)

1. A frequência de centro de formação profissional ou de cursos de formação, pelo menor será determinado segundo informação que for prestada ao Julgado de Menores pela Comissão Tutelar de Menores sobre as disponibilidades existentes.

2. O exercício da actividade profissional por parte do menor para além do período de aprendizagem deverá ser remunerada nos termos previstos na legislação laboral.

**ARTIGO 43.º**  
(Programa e projectos)

1. As instituições privadas que pretendam ser chamadas à aplicação das medidas decretadas ao menor, deverão estar legalizadas perante o Ministério da Justiça e da Assistência e Reinserção Social e apresentar à Comissão Tutelar de Menores, para aprovação:

- a) os projectos de protecção e reintegração de menores, desenvolvimento de actividades como ocupação dos tempos livres e outras;
- b) programas de educação e recuperação do menor no caso de medidas de semi-internamento e internamento;

2. Os projectos e programas aprovados serão comunicados ao Julgado de Menores e à Comissão Tutelar de Menores que avaliará o respectivo grau de cumprimento.

**ARTIGO 44.º**  
(Estabelecimento de semi-internamento ou internamento)

1. Os estabelecimentos destinados ao cumprimento das medidas de semi-internamento de menor de natureza pública ou privada deverão ser dotados de regulamento interno devidamente aprovado pelos Ministérios da Justiça e de Assistência e Reinserção Social.

2. A Comissão Tutelar de Menores visitará regularmente os menores sujeitos à medidas de semi-internamento e internamento.

3. O Julgado de Menores poderá deslocar-se aos estabelecimentos em causa para visita, mediante prévia comunicação ao respectivo director.

**ARTIGO 45.º**  
(Medidas de prevenção criminal)

As medidas de prevenção criminal serão aplicadas segundo o grau de perigosidade revelada pelo menor e segundo os critérios seguintes:

- a) a prática pelo menor de actos de indisciplina grave, a verificação de transtornos permanentes de conduta que obstem à sua normal inserção na família, na aprendizagem escolar ou na comunidade;
- b) a prática pelo menor de condutas ou manifestações anti-sociais de pequena perigosidade como danos intencionais, apropriação de objectos e agressões sem gravidade;
- c) a prática pelo menor de actos sociais de elevada perigosidade, reveladores de desvio de personalidade e reincidência nas práticas de actos tipificados na lei como delitos.

**ARTIGO 46.º**  
(Medidas de liberdade assistida)

1. As medidas de liberdade assistida e semi-internamento podem ser acompanhadas de vigilância policial a ser efectuada pelos agentes especializados do Departamento Nacional de Delinquência Juvenil do Ministério do Interior.

2. A informação recolhida será oralmente transmitida ao técnico social do Julgado de Menores que a fará constar dos autos segundo a periodicidade estabelecida.

**ARTIGO 47.º**  
(Medida de internamento)

1. A medida de internamento do menor só será adoptada quando não for possível adoptar outra medida mais favorável ou quando a situação de abandono do menor a torne mais aconselhável.

2. O grau de cumprimento de medida será reavaliado de dois em dois anos pelo Julgado de Menores.

3. Terminado o período de aplicação de medida a Comissão Tutelar de Menores promoverá a reintegração do menor no meio familiar ou na comunidade.

**ARTIGO 48.º**  
(Evasão do menor)

1. A evasão do menor dum estabelecimento de internamento deverá ser comunicada ao Julgado de Menores.

2. Os meios de comunicação social e os órgãos policiais deverão auxiliar o Julgado de Menores na localização do menor.

**ARTIGO 49.º**  
(Periodicidade de relatório)

A Comissão Tutelar de Menores ou o técnico social que tiver a seu cargo o acompanhamento de execução das medidas decretadas deverá apresentar relatório sobre a sua aplicação de seis em seis meses, salvo se for a medida de longa duração, em que o relatório deverá ser apresentado de ano a ano.

**ARTIGO 50.º**  
(Incumprimento das medidas)

Durante a execução das medidas decretadas ao menor se se verificar o seu incumprimento por parte dos pais, tutores ou de pessoa que o tenha a seu cargo, será mandada extrair certidão dos autos para procedimento de contração por violação do dever de protecção social, caso a conduta não integre infracção mais grave.

**ARTIGO 51.º**  
(Incumprimento de regulamentos)

Quando se verifique por parte dos organismos públicos ou privados o não cumprimento das disposições regulamentares ou dos programas ou projectos aprovados o Julgado de Menores dará do facto conhecimento aos respectivos órgãos de tutela.

TÍTULO II

**PROCESSO POR VIOLAÇÃO DO DEVER  
DE PROTECÇÃO SOCIAL**

**CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 52.º**  
(Conteúdo)

A violação do dever de protecção social do menor previsto no artigo 18.º da Lei n.º 9/96, de 19 de Abril constitui contração administrativa da competência do Julgado de Menores.

**ARTIGO 53.º**  
(Juiz singular)

O Julgamento das contrações administrativas será efectuado pelo juiz singular sem intervenção dos peritos assessores.

**ARTIGO 54.º**  
(Autoria)

A violação do dever de protecção social prevista no citado artigo 18.º, da Lei n.º 9/96, de 19 de Abril, pode ser praticada por acção ou por omissão e a sua responsabilidade é imputada, respectivamente:

- a) ao pai, mãe, tutor, ou pessoa que tenha o menor a seu cargo nos casos previstos nas alíneas a) e b);
- b) à pessoa que praticou o facto e ao director do meio de comunicação social nos casos previstos nas alíneas c) e d);
- c) ao responsável pelo estabelecimento e ao guarda de porta de acesso quando o houver, no caso da alínea e);
- d) ao dono do estabelecimento e à pessoa que praticou o facto para o caso da alínea f);
- e) ao director da cadeia, rádio ou televisão para os casos da alínea g);
- f) ao dono e gerente do estabelecimento no caso da alínea h);



## ARTIGO 55.º

(Agravantes)

1. As sanções previstas no artigo 19.º da citada Lei n.º 9/96 serão aplicadas de forma isolada ou cumulativa consoante a gravidade da contravenção

2. São consideradas circunstâncias agravantes a reincidência, a violação de princípios constitucionais e dos direitos humanos do menor e a gravidade do dano material ou moral causado ao menor.

## ARTIGO 56.º

(Graduação das sanções)

1. As sanções serão aplicadas da forma seguinte:

- a) advertência quando se trata da primeira contravenção e a falta deva ser considerada leve;
- b) a multa, será aplicada de acordo com a situação económica do autor e a gravidade do acto, ou reincidência dentro dos limites da tabela legal;
- c) a proibição do exercício da actividade por 10 dias quando a violação for mais grave, ou haja manifesto desrespeito por decisão do tribunal, ou quando tenham resultado efeitos graves em relação ao menor;
- d) a proibição do exercício da actividade até dois anos quando a violação tenha produzido efeitos muito graves em relação ao menor ou haja multiplicidade de vítimas.

2. Será atribuída indemnização ao menor cumulativa ou separadamente quando para este tenham resultado danos morais ou materiais.

3. A decisão judicial será comunicada à autoridade que autorizou ou licenciou a actividade.

## ARTIGO 57.º

(Pagamento voluntário)

As multas e indemnização deverão ser pagas no prazo de 15 dias a contar da data de sentença.

## ARTIGO 58.º

(Prescrição)

1. O procedimento pela prática da contravenção por dever da protecção social ao menor prescreve-se pelo prazo de um ano.

2. As multas aplicadas prescrevem no mesmo prazo contado do trânsito em julgado da sentença.

## TÍTULO III

**Processo de contravenção administrativa**

## CAPÍTULO VIII

**Processo de contravenção administrativa**

## ARTIGO 59.º

(Autuação)

1. Têm poder de autuação por violação, dever de protecção social ao menor:

- a) os técnicos sociais do Julgado de Menores;
- b) os agentes da polícia e os funcionários do INAC - Instituto Nacional de Crianças e do Ministério de Assistência e Reinserção Social devidamente credenciados pela Comissão Tutelar de Menores.

2. O autuante deverá fazer constar do auto todos os elementos de prova que forem recolhidos.

3. Ao autuante deve ser facultada a entrada de dia ou de noite no local onde estejam a ser cometidas ou tenham sido cometidas as contravenções a fim de identificar o seu autor e apreender os objectos necessários.

## ARTIGO 60.º

(Conteúdo auto de notícia)

1. Do auto de notícia deve constar, se o facto foi ou não verificado pelo autuante.

2. O auto deve constar de formulário impresso e elaborado em três vias e dele deve constar a identidade do autor da contravenção, a natureza e as circunstâncias de tempo, lugar e outras em que ocorreu.

**ARTIGO 61.º**  
(Remessa do auto)

1. O auto será enviado no original e uma cópia ao Procurador de Menores no prazo de 24 horas.

2. Se o Procurador de Menores entender haver matéria para procedimento, promoverá que o autor seja submetido a julgamento.

**ARTIGO 62.º**  
(Aplicação subsidiária)

É aplicável subsidiariamente o disposto nos artigos 543.º a 554.º do Código do Processo Penal, relativo ao processo de transgressão, com as seguintes alterações:

- a) não é permitida a constituição da parte acusadora;
- b) o juiz designará o dia para julgamento dentro dos 30 dias imediatos;
- c) o despacho que designar o dia para julgamento será notificado ao acusado com cinco dias de antecedência;
- d) o acusado é obrigado a apresentar os declarantes e testemunhas em audiência;
- e) o julgamento não pode ser adiado por mais de uma vez.

**ARTIGO 63.º**  
(Execução da sentença)

A execução de sentença que aplique multa ou condene no pagamento de indemnização ao menor, corre nos próprios autos e é-lhe aplicável as disposições relativas a execução por custas.

**ARTIGO 64.º**  
(Reversão das multas)

As multas aplicadas revertem-se em partes iguais para o Fundo Nacional da Criança e para o Orçamento Geral do Estado.

**ARTIGO 65.º**

(Conversão da multa em trabalho socialmente útil)

O juiz pode, a requerimento do executado, converter a multa em trabalho socialmente útil a prestar ao Estado, a qualquer instituição de direito público e a organização ou pessoa de direito público e a organização ou pessoas de direito privado que prossigam fins não lucrativos ou outros de solidariedade social.

**ARTIGO 66.º**

(Suspensão e prosseguimento da execução)

1. A conversão da multa em prestação de trabalho suspende a execução e põe termo a penhora, se ela tiver sido efectuada.

2. A execução prossegue, ficando sem efeito a conversão, sempre que o executado não cumpra ou não cumpra devidamente a prestação do trabalho.

**TÍTULO IV**  
**Recursos**

**CAPÍTULO IX**  
**Recurso das decisões sobre menores**

**ARTIGO 67.º**  
(Âmbito)

Das sentenças finais e despachos de revisão de sentença, proferidos em processo de aplicação de medida de protecção social ou de prevenção criminal cabe recurso para a competente Câmara do Tribunal Supremo.

**ARTIGO 68.º**  
(Interposição)

O recurso pode ser interposto por requerimento ditado para a acta, finda a leitura de sentença ou por requerimento escrito.

**ARTIGO 69.º**  
(Prazo)

O recurso deve ser interposto no prazo de oito dias após a notificação da sentença.

**ARTIGO 70.º**  
(Efeito)

1. O recurso tem em regra efeito meramente devolutivo.

2. Pode o recorrente pedir no requerimento de interposição, que seja fixado ao recurso, efeito suspensivo quando a execução imediata da decisão lhe cause prejuízo grave.

3. Será ouvido o Procurador de Menores e o juiz decidirá sobre o efeito a atribuir ao recurso.

**ARTIGO 71.º**  
(Legitimidade)

Têm legitimidade para recorrer o menor, o Procurador de Menores, os pais, tutores, ou pessoas a cargo de quem esteja o menor ou terceira pessoa que se considere lesada com a sentença.

**ARTIGO 72.º**  
(Forma de subida)

1. O recurso interposto pelo menor e pelo Procurador de Menores, sobe nos próprios autos.

2. O recurso interposto por outrem que não seja o menor, sobe em separado.

**ARTIGO 73.º**  
(Requerimento de certidão)

Notificado o despacho de admissão de recurso, o recorrente que não seja o menor, deve requerer no prazo de 48 horas certidão das peças do processo, para instrução do recurso

**ARTIGO 74.º**  
(Alegação)

1. As alegações de recurso deverão ser apresentadas no prazo de 15 dias a contar do despacho de admissão de recurso.

2. Pode servir de fundamento ao recurso qualquer nulidade processual que se verifique nos autos, desde que tenha influído na justa decisão de causa.

3. O Procurador de Menores e o recorrido se o houver, terão igual prazo para apresentar alegações.

**ARTIGO 75.º**  
(Remessa à Câmara do Tribunal Supremo)

Cumpridas as formalidades legais o Juiz remeterá os autos à competente Câmara do Tribunal Supremo, de acordo com o disposto no artigo 20.º alíneas a) e b) da Lei n.º 9/96 de 19 de Abril.

**CAPÍTULO X**  
**Recurso das Decisões sobre Contravenções Administrativas**

**ARTIGO 76.º**  
(Admissibilidade)

Das decisões em matéria de violação do dever de protecção social ao menor só há recurso se o valor da causa for superior ao valor das acções sobre interesses imateriais previstas no n.º 1 do artigo 9.º, do presente diploma.

**ARTIGO 77.º**  
(Interposição)

O recurso pode ser interposto por requerimento ditado para a acta finda a leitura da sentença, ou por requerimento escrito até cinco dias após a notificação da sentença.

**ARTIGO 78.º**  
(Efeito de subida)

O recurso tem efeito suspensivo e sobe nos próprios autos.

**ARTIGO 79.º**  
(Alegações)

As alegações devem ser apresentadas sucessivamente no prazo de 10 dias contados da notificação do despacho de admissão do recurso pelo recorrente e em igual prazo pelo Procurador de Menores, como recorrido.

**ARTIGO 80.º**  
(Remessa à Câmara do Cível Administrativo)

Cumpridas as formalidades legais e pagas as custas, os autos serão remetidos à Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, de acordo com a alínea c) do artigo 20.º da Lei n.º 9/96.

## TÍTULO V

## Disposições finais e transitórias

## CAPÍTULO XI

## Disposições finais

## ARTIGO 81.º

(Legislação subsidiária)

Em tudo quanto for omissa neste diploma serão aplicáveis subsidiariamente as disposições dos Códigos do Processo Penal e do Processo Civil, sucessivamente.

## ARTIGO 82.º

(Custas em primeira instância)

1. Os processos de aplicação de medidas de protecção social e de prevenção criminal estarão isentos de custas, podendo porém ser aplicadas multas nos termos da lei do processo.

2. Os processos por violação do dever de protecção social estão sujeitos ao pagamento de custas nos termos previstos para uma acção cível relativa a interesses imateriais a que se refere o artigo 312.º do Código do Processo Civil.

## ARTIGO 83.º

(Custas em segunda instância)

1. Os processos relativos à aplicação de medidas a menores, pagam em segunda instância as custas devidas por um recurso da apelação, reduzidas a metade.

2. Os processos relativos à violação do dever de protecção social ao menor, pagam em segunda instância as custas

devidas por um recurso de agravo.

## ARTIGO 84.º

(Isenção de custas)

Quando o responsável pelas custas for manifestamente desprovido de capacidade financeira para efectuar o seu pagamento, pode o juiz declará-lo isento de custas, quando proferir a decisão.

## ARTIGO 85.º

(Execução por custas)

A execução por custas corre nos próprios autos e no tribunal de primeira instância.

## CAPÍTULO XII

## Disposições Transitórias

## ARTIGO 86.º

(Legislação revogada)

Fica revogado o Decreto n.º 417/71 de 21 de Setembro, excepto quanto às disposições respeitantes aos processos cíveis que ainda estejam em vigor e demais legislação que contrarie o presente diploma.

## ARTIGO 87.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, 29 de Outubro de 2002.

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS